



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001010-35.2014.815.0151

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Conceição

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)

APELADA: Kaylanne Kilvia de Sousa Antas

ADVOGADO: Pedro Furtado de Lacerda (OAB/PB 6784)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO TRAZ A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. STJ: "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012." (AgRg no AREsp 51.050/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO interpôs apelação cível contra KAYLANNE K. SOUSA ANTAS, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da respectiva Comarca, assim ementada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Preliminar. Rejeição. Ação de cobrança. Título judicial. Excesso de execução. Irregularidade dos cálculos que fundamentam a execução. Inocorrência. Rejeição liminar. Improcedência do pedido.

- Os embargos fundamentados em oposição genérica aos cálculos apresentados pelo exequente, sem indicação do valor devido, ensejam rejeição liminar, nos termos do artigo 739-A, §5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. (f. 20).

Teses recursais: **a)** o juízo de primeiro grau teria agido de forma precipitada ao rejeitar liminarmente os embargos à execução, porquanto deveria ter aberto fase instrutória e remetido os autos à Contadoria Judicial; **b)** o exequente pleiteia valores superiores à coisa julgada, bem como encargos financeiros acima dos permitidos em lei.

Sem contrarrazões (f. 39).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 48/51).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Extrai-se dos autos que a petição inicial dos embargos à execução não veio acompanhada de documentos, nem da respectiva memória de cálculos.

Nesse sentido, a sentença, na parte que interessa, asseverou o seguinte:

A edilidade embargante limitou-se a questionar o montante do débito de forma genérica, sem especificar o valor que considera devido, inexistindo qualquer irregularidade nos cálculos que fundamentam a execução, elaborada pela parte exequente com estrita observância às determinações contidas no título judicial exequendo e índices oficiais. (f. 21).

É hígido, pois, o provimento que rejeitou os embargos à execução, sem qualquer oferta de prazo para emenda à exordial.

O STJ já se pronunciou nesse tom. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012.** 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS A PERMITIR A ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEVE ACOMPANHAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 7-STJ. NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. [...] **3. Deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos não de ser rejeitados liminarmente. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1304543/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE MEMÓRIA DESCRITIVA. DESCUMPRIMENTO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda. Precedentes: REsp 1175134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010 e REsp 1248453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Sem memória de cálculos, como ocorreu na espécie, é impossível

averiguar eventual excesso à execução.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator